

Acórdão: 18.184/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119519-82
Impugnante: Floralco Distribuidora Ltda (atual Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda – EPP)
Proc. S. Passivo: José Domingos Chionda Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153361-05
Inscr. Estadual: 367.156067.00-89
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL HIDRATADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST, referente às operações com álcool hidratado destinadas a contribuintes localizados neste Estado, incidente nas subseqüentes saídas desse produto, em operações internas, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%) nos termos do inciso II c/c § 2.º, do artigo 56 da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, pelo Fisco, resultando em reformulação do crédito tributário. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, referente às operações com álcool hidratado destinadas a contribuintes localizados neste Estado, no exercício de 2001, incidente nas subseqüentes saídas desse produto, em operações internas, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%) nos termos do inciso II c/c § 2.º, do artigo 56 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 838/863, juntando documentos às fls. 881/1337.

Diante da juntada de documentos, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário às fls. 1340/1355.

Intimada da reformulação, a Autuada se manifesta às fls. 1432/1433, juntando novos documentos às fls. 1435/1440.

O Fisco promove nova reformulação do lançamento às fls. 1444/1451.

Intimada, o Contribuinte não mais se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 1452/1457, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, referente às operações com álcool hidratado destinadas a contribuintes localizados neste Estado, no exercício de 2001, incidente nas subseqüentes saídas desse produto, em operações internas, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%) nos termos do inciso II c/c § 2.º, do artigo 56 da Lei 6763/75.

A Impugnante sustenta, inicialmente, ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em relação a parte do exercício de 2001 (fatos geradores anteriores a 10/07/2001), nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que foi intimada do Auto de Infração em 10/07/06.

Contudo, verifica-se que não se operou a decadência em relação às exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no citado período.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Portanto, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

O entendimento já está superado nesta Casa, onde prevalece a tese de que não há que se falar em homologação quando se está a tratar do lançamento de ofício de valores não declarados pelo contribuinte.

Ressalta-se que o objeto do trabalho fiscal consistiu na verificação sobre a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária – ICMS/ST - nas operações de saídas de álcool hidratado destinadas a contribuintes situados neste Estado, ocorridas no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, nas quais foi constatado que a Autuada, na condição de responsável tributário por substituição, deixou de recolher, em parte, o ICMS/ST correspondente aos meses de maio a dezembro de 2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme esclarece o Fisco, o trabalho foi baseado nas vias das notas fiscais recolhidas pela Fiscalização do trânsito de mercadorias.

É de bom alvitre salientar que em duas oportunidades a Autuada apresentou GNREs relacionadas às notas fiscais objeto do trabalho fiscal, resultando em alterações do lançamento.

Conforme se extrai da cláusula terceira da Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada (fls. 871), arquivadas na JUCESP em 20/05/2005, “A sociedade tem por objetivo social a exploração no ramo de DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, ÁLCOOL HIDRATADO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, nos termos e qualificações autorizadas pelos órgãos competentes”.

Abre-se um parêntesis para informar que na citada alteração contratual, a Autuada alterou sua denominação social para Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda – EPP.

A responsabilidade da Autuada, na condição de sujeito passivo por substituição, tem origem no Convênio 105/92, regra que foi mantida pelo Convênio 03/99.

No mesmo sentido a legislação mineira, nos termos do artigo 372, inc. II, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/96, prescrevia, na hipótese dos autos, que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, era atribuída, por substituição, à distribuidora situada em outra Unidade da Federação, nas remessas dos produtos a este Estado.

Importa ressaltar que no corpo das notas fiscais emitidas pela Autuada, objeto do trabalho fiscal, constam informações relativas à base de cálculo ICMS/ST, bem como dos valores do ICMS/ST retido. Contudo, o que se constata é que, efetivamente, a Impugnante não recolheu o ICMS/ST correspondente a todas as operações.

Não há controvérsia quanto à base de cálculo da retenção e o correspondente ICMS/ST. O que a Impugnante discute é que teria recolhido o ICMS/ST exigido através de GNREs, tendo em vista que no período da autuação (2001) não possuía inscrição estadual como substituto tributário.

Não obstante, cumpre ressaltar que todas as GNREs apresentadas que tinham vinculação com as notas fiscais objeto da autuação foram consideradas e excluídas as exigências correspondentes.

Dessa forma, corretas as exigências concernentes aos documentos fiscais remanescentes, após as exclusões realizadas pelo Fisco às fls. 1340/1355 e 1444/1451.

A cominação da penalidade relativamente à Autuada (artigo 56, inciso II c/c § 2º, da Lei 6.763/75) está consoante com o princípio da Reserva Legal. Portanto,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inadmissível o argumento de que a penalidade é exorbitante e de efeito confiscatório, pois a mesma foi calculada em observância e na forma da legislação vigente.

Corretas, pois, as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%), nos termos do inciso II c/c § 2.º, do artigo 56 da Lei 6763/75.

No que diz respeito à arguição de ilegalidade na utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, estabelece o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal àqueles prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais editou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações de crédito tributário de fls. 1340/1355 e 1444/1451. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 30/05/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**